



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000775-95.1999.815.0021 – Comarca de Caaporã/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Francisco de Assis Barbosa

ADVOGADO: José Félix de Lima Santos (OAB/PE 16.956)

DEFENSOR: Gilberto Magalhães da Silva

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PEDIDO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM DECORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. PENA APLICADA *IN CONCRETO* DE 03 (TRÊS). DECORRIDOS MAIS DE 10 (DEZ) ANOS ENTRE A SENTENÇA E JULGAMENTO NO TRIBUNAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. LAPSO TEMPORAL TRANSCORRIDO. RECONHECIMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. **EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE OPERADA.**

- Considerando o instituto da extinção da pretensão punitiva pela prescrição retroativa da pena *in concreto*, é de se reconhecer a prescrição superveniente se entre a data da publicação da sentença e o julgamento do recurso transcorreu o lapso temporal prescricional em relação à pena aplicada, nos termos dos arts. 109, IV, do Código Penal. Sendo assim, torna-se imperativo o seu reconhecimento e, por via de consequência, a decretação da extinção da punibilidade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em decretar a extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva.

RELATÓRIO

Perante a Comarca de Caaporã/PB, **Francisco de Assis Barbosa**, devidamente qualificado, foi denunciado, por haver, em tese, no dia 23 de junho de



1999, por volta das 08:10 horas, na BR-101, próximo ao KM 115, quando conduzia o veículo marca Fiat Fiorino, placa KIV 1854/PE, perdeu o controle do automóvel, invadiu a faixa contrária de sua mão de direção, colidindo frontalmente com um caminhão marca Ford Cargo, placa, AHL 7222/PR, conduzido por Manoel Gilson Vieira, que faleceu em decorrência dos ferimentos sofridos, de igual modo, no mesmo fato, veio a óbito José Rodrigues dos Santos Filho, companheiro de viagem do caminhoneiro.

Denúncia recebida em 16/05/2001 (fls. 02).

Após a instrução, as partes ofereceram suas razões finais (212/214) e (224/227), tendo a magistrada, em seguida, julgado procedente a denúncia condenando o acusado **Francisco de Assis Barbosa**, nos termos do art. 302, do CTB, aplicando uma pena final de 03 (três) anos de detenção e suspensão da licença para dirigir veículo automotor, a ser cumprida em regime aberto.

Por fim, em atenção aos termos do art. 44 do CP, substituiu a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direito nas modalidades prestação de serviços a comunidade e prestação pecuniária (fls. 262/266).

Irresignado com a sentença, o acusado recorreu a esta Superior Instância às fls. 290, através do advogado José Félix de Lima Santos, porém, apesar de intimado para apresentar as razões recursais, manteve-se inerte, sendo nomeado para apresentar as razões recursais o Defensor Público Gilberto Magalhães da Silva, que por sua vez, pleiteou a extinção da punibilidade em face da ocorrência da prescrição (fls. 372/377).

Em contrarrazões, o Ministério Público requereu o provimento do recurso (fls. 382/383).

A douta Procuradoria de Justiça ofertou parecer de lavra de Dr. José Roseno Neto, no sentido de que seja declarada a extinção da punibilidade, em razão da prescrição (fls. 390/393).

É o relatório.

VOTO

DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

Cuida-se, *in casu*, de matéria de fácil deslinde, eis que, diante dos fatos contidos no processo, bem como a legislação aplicável à espécie, tem-se como imperativo o reconhecimento, da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa.



Verifica-se que a denúncia foi recebida em **16/05/2001** (fls. 02), e que o juiz monocrático impôs ao apelante pena de 03 (três) anos de detenção (fls. 262/266) tendo a mesma sido publicada em **30/11/2007** (fls. 266/v).

Vale lembrar, que já se passaram mais de 10 (dez) anos entre a sentença e o julgamento do apelo.

Tendo em vista o *quantum* da pena imposta, de 03 (três) anos de detenção, ocorreu a extinção da punibilidade, pelo instituto da *prescrição retroativa*. Verificando-se que, entre a data da publicação da sentença – **30/11/2007 (fls. 266/v)** e o julgamento do apelo no tribunal, transcorreram mais de **10 (dez) anos**, dando-se a aludida prescrição, nos termos do disposto no art. 109, inciso IV, do Código Penal.

Cuida-se, indubitavelmente, da hipótese de incidência da prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado.

Com efeito, conta-se o prazo da prescrição retroativa pela pena efetivamente imposta (pena em concreto), e não pelo máximo da pena aplicável (art. 110, § 1º, do Código Penal), devendo haver nos autos sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação.

Nesse diapasão, vejamos o entendimento jurisprudencial, *in verbis*:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONCURSO DE PESSOAS. CONDENAÇÃO DE PARTE DO GRUPO. ABSOLVIÇÃO DOS DEMAIS INTEGRANTES. RECURSO DE APENAS DOIS DOS ACUSADOS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU REDUÇÃO DA PENA. ADOÇÃO DE REGIME MAIS BRANDO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PENA EM CONCRETO. ACUSADOS MENORES DE 21 (VINTE E UM) ANOS, À ÉPOCA DO CRIME. APLICAÇÃO DOS ARTS. 111, 115 E 117 §2º, DO CÓDIGO PENAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. Incidindo a prescrição intercorrente, entre a sentença e o julgamento do recurso, deve ser conhecida e declarada de ofício, computando-se o prazo prescricional pela metade, em razão dos apelantes, ao tempo do crime, deterem menos de 21 (vinte e um) anos, ensejando a redução do cálculo, com base na pena posta em concreto pelo Juízo. Com base no art. 115 do CP, reduz-se a metade os prazos prescricionais quando o criminoso era,



ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, como na hipótese dos autos. A prescrição da pretensão punitiva sobrepõe-se a qualquer outra questão e precede o mérito da própria ação penal.(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007608820068150601, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO , j. em 12-06-2018)

APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. Art. 147 do Código Penal na forma da Lei 11.340/2006. Prescrição regulada pela pena aplicada na sentença. Lapso temporal decorrido entre a data de publicação da sentença condenatória até o julgamento da apelação. Aplicação do disposto nos arts. 109, VI e 110 § 1º e 115, todos do Código Penal. Extinção da punibilidade. Decretação ex officio. - É de se reconhecer a prescrição superveniente se entre a data da publicação da sentença e o julgamento do recurso transcorreu o lapso temporal prescricional em relação à pena aplicada. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007368120138152002, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO , j. em 17-05-2018)

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÂNSITO. Art. 306 da Lei nº 9.503/1997. Prescrição regulada pela pena aplicada na sentença. Lapso temporal decorrido entre a data de publicação da sentença condenatória até o julgamento da apelação. Réu menor de 21 (vinte e um) anos à época do fato. Aplicação do disposto nos arts. 109, VI e 110 § 1º e 115, todos do Código Penal. Extinção da punibilidade. Decretação ex officio. - É de se reconhecer a prescrição superveniente se entre a data da publicação da sentença e o julgamento do recurso transcorreu o lapso temporal prescricional em relação à pena aplicada. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00010031620158150181, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO , j. em 15-05-2018)

Considerando o instituto da extinção da pretensão punitiva pela prescrição retroativa da pena in concreto, é de se reconhecer a prescrição superveniente se entre a data da publicação da sentença e o julgamento do recurso transcorreu o lapso temporal prescricional em relação à pena aplicada, nos termos dos arts. 109, IV, do Código Penal. Sendo assim, torna-se imperativo o seu reconhecimento e, por via de consequência, a decretação da extinção da punibilidade.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Pelo exposto, não há outro caminho a trilhar, senão o da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, o que faço com suporte nos arts. 109, IV, do Código Penal, razão por que declaro, a extinção da punibilidade e julgo prejudicado o exame da apelação.

É o meu voto.

Cópia desta decisão serve como ofício de notificação.

Presidi o julgamento, como Presidente da Câmara Criminal, votando, além de mim, Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos, 1º vogal, e Arnóbio Alves Teodósio, 2º vogal.

Presente à sessão de julgamento a Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 07 de agosto de 2018.

João Pessoa, 13 de agosto de 2018.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator

